**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 22 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIZA CONTRATAÇÃO**

**EMERGENCIAL DE SERVIDORES**

O presente projeto foi apresentado para analise legislativa e visa conforme artigos. 1º e 2º, autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente e por excepcional interesse público: 01 (um) PSICÓLOGO, carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, com vencimento mensal de R$ 3.527,15 para a carga horária máxima e com atribuições constantes na Lei Municipal nº 070, de 29 de novembro de 1993; e ; até 05 (cinco) OPERÁRIOS, carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, com vencimento mensal de R$ 1.326,20 para a carga horária máxima e com atribuições constantes na Lei Municipal nº 070, de 29 de novembro de 1993.

O projeto informa segundo consta da justificativa que por meio do Memorando nº 003/2021 (em anexo) chegou até o Gabinete do Prefeito solicitação do COE (Centro de Operações Especiais) para inclusão do serviço de Psicóloga para possibilitar o atendimento de casos relacionados ao Covid-19. Tal demanda justifica-se pela gravidade do cenário de enfrentamento à pandemia, no qual, muitas vezes, os pacientes contaminados apresentam abalos emocionais, dificultando sua recuperação.

Em relação às contratações elencadas no art. 2º, visam suprir a necessidade de vagas que se encontram abertas devido o encerramento de contratos vigentes e por solicitação de desligamento dos servidores. A justificativa ressalta que não será contratado operários para preenchimento de novas vagas, apenas supre a carência em

vagas já existentes, não resultando em aumento de despesa. Também que as respectivas contratações obedecerão à classificação em processo seletivo.

O projeto esclarece que a contratação terá vigência pelo prazo de 01 (UM) ano, podendo ser renovado por igual prazo, e que o contratado fará jus às vantagens estabelecidas no art. 247 da Lei Municipal nº 042 de 29/06/93, e aos reajustes concedidos aos demais Servidores Públicos Municipais. Bem como, terá natureza administrativa e obedecerá a ordem de classificação em Processo Seletivo Simplificado existente e processo a ser promovido pelo Executivo Municipal.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:**

**I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

**QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

**Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.**

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

**Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;**

**I – atender a situação de calamidade pública;**

**II – combater surtos epidêmicos;**

**III – atender situações de emergência;**

**IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.**

**•**

**Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012**

**Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.**

**Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.**

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1­) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.

2) Quanto a competência, o parecer é favorável

3) A contratação preenche os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042/93- Regime Jurídico, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma de seleção dos contratados, bem como a previsão de despesas por dotações orçamentárias próprias.

4) Estão presentes os critérios da emergencialidade e excepcional interesse público, tendo em vista a situação resultante da pandemia e a falta de operários pelos motivos que constam na justificativa.

No que tange ao art. 1º, contratação de psicóloga, que se trata de novo cargo, e, portanto, aumento de despesa que por hora encontra-se vedado pela Lei Complementar 173/2020, importante frisar que tal contratação encontra respaldo na exceção prevista no dispositivo de lei a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**

Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de março de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539